



PROJETO DE LEI Nº ____/2025, DA VEREADORA AMANDA VETTORAZZO

Dispõe sobre a proibição de despesas públicas que promovam ou incentivem invasões de propriedades e grupos terroristas no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica vedada à Administração Pública Municipal, direta ou indiretamente, a realização de despesas que promovam, incentivem ou financiem:

- I – a invasão ou ocupação ilícita de propriedades urbanas ou rurais, sejam elas privadas ou públicas;
- II – grupos terroristas, entidades, organizações, pessoas jurídicas ou movimentos sociais que promovam a invasão ou ocupação de propriedades urbanas ou rurais, sejam elas privadas ou públicas, bem como qualquer entidade que preste apoio financeiro ou apoie e divulgue grupos terroristas e suas afiliadas;
- III - grupos terroristas, entidades, organizações, pessoas jurídicas ou movimentos sociais que promovam o extermínio de qualquer grupo étnico ou religioso, bem como qualquer entidade que preste apoio financeiro ou manifeste solidariedade a grupos terroristas e suas afiliadas.

Parágrafo único. Nos casos previstos no inciso I, a cessação da conduta ocorrerá com a desocupação completa do imóvel.

Art. 2º - Os efeitos desta Lei aplicam-se a quaisquer entidades ou órgãos vinculados ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo do Município de São Paulo, incluindo empresas contratadas para prestação de serviços ao Poder Público Municipal.

§ 1º As empresas que descumprirem o disposto no art. 2º ficarão impedidas de participar de licitações e de celebrar contratos com a Administração Pública Municipal, direta ou indireta, pelo prazo de oito anos.



§ 2º Em caso de suspeita de violação desta Lei, será instaurado procedimento administrativo para apuração dos fatos pela Prefeitura de São Paulo, garantindo o contraditório e a ampla defesa e, constatada a infração, o contrato poderá ser rescindido unilateralmente, sem direito a indenização ou multa, sem prejuízo da responsabilidade civil e de outras sanções aplicáveis.

Art. 3º - Fica impedido de exercer determinadas atividades no âmbito municipal aquele que for identificado como participante, direto ou indireto, de conflitos fundiários caracterizados por invasão ou esbulho de imóveis urbanos ou rurais, sejam de domínio público ou privado, localizados no Município de São Paulo.

§ 1º As vedações aplicam-se às seguintes situações:

- I - nomeação em cargo comissionado na Administração Pública Municipal;
- II - participação em licitações ou contratação com a Administração Pública Municipal;
- III - recebimento de auxílios e benefícios de programas sociais municipais;
- IV - concessão de incentivos fiscais ou creditícios municipais, mesmo por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário;
- V - acesso a programas de regularização fundiária e assistência social promovidos pelo Poder Público Municipal;
- VI - inscrição em concursos públicos ou processos seletivos para cargo, emprego ou função pública municipal.

§ 2º Caso o invasor seja beneficiário de auxílios, benefícios ou programas sociais municipais, mantenha contratos com o Poder Público Municipal ou exerça cargo público municipal, deverá ser desvinculado compulsoriamente ou ter o contrato rescindido, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.



Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, São Paulo, 03 de abril de 2025.

Às comissões competentes.

AMANDA VETTORAZZO

Vereadora (UNIÃO)



JUSTIFICATIVA

A invasão de propriedade é um problema grave que afeta não só os proprietários, usufrutuários e possuidores dos imóveis, mas também a segurança e a ordem pública de todos os municípios de São Paulo. Além disso, a invasão pode gerar danos ambientais, urbanísticos, produtivos, bem como traumas psicológicos para as vítimas de invasão e à qualidade de vida dos moradores da região em que ocorreu o crime.

O Poder Executivo possui secretaria competente para tratar sobre habitação, inclusive existe uma Política Municipal de Habitação de Interesse Social e fundo para este fim, previsto no art. 7º da Lei Municipal nº. 11.632 de 22 de Julho de 1994, não havendo qualquer necessidade de que invasões sejam realizadas no Município de São Paulo.

Além do mais, tanto o Código Penal quanto o Código Civil tratam de maneira específica sobre a invasão de propriedade, à exemplo do esbulho e da turbação de posse, os quais devem ser combatidos primorosamente pelo Município de São Paulo.

A Constituição Federal, por meio do artigo 5º, garante ao cidadão brasileiro o direito à propriedade, não podendo em hipótese alguma ser vilipendiada por terroristas travestidos de um pseudomovimento social, que tem por finalidade apenas instalar o caos na população.

Dessa forma, o presente projeto visa garantir a ordem pública, proteger o direito de propriedade e assegurar que o dinheiro do contribuinte não seja desviado para grupos que promovem a desordem e a violência em nossa cidade.

É fundamental destacar a necessidade de proteger o patrimônio público municipal e garantir que os recursos da cidade sejam utilizados para o benefício de todos os cidadãos, e não para fomentar atividades ilegais que prejudicam a ordem e o desenvolvimento urbano sustentável.



É dever dos Poderes Executivo e Legislativo prezar pelo direito à propriedade dos cidadãos, não cabendo qualquer leniência.

Nesse sentido, a presente propositura tem como objetivo estabelecer uma medida efetiva para coibir a invasão de propriedade no município, por meio da vedação expressa de repasses públicos municipais a entidades que comprovadamente incentivem invasões de propriedades localizadas em São Paulo ou que promovam o terrorismo, Implementação de restrições claras a indivíduos identificados como invasores de propriedades no município, incluindo a perda de benefícios sociais municipais, o impedimento de participar de licitações e de serem nomeados para cargos públicos municipais e o estabelecimento de mecanismos de responsabilização para empresas que descumprirem a lei, incluindo a rescisão de contratos com a Administração Pública Municipal sem direito a indenização.

Este projeto de lei não representa apenas uma medida punitiva, mas sim uma política preventiva essencial para garantir que São Paulo continue a se desenvolver com ordem, respeito à lei e proteção aos direitos individuais de todos os seus cidadãos, pois não haverá progresso sustentável onde a ilegalidade é tolerada ou incentivada com recursos públicos.

Pelas razões apresentadas, e com finalidade de desestimular a prática da invasão de propriedade e punir aqueles que organizam essas invasões na nossa cidade, convido meus pares a aprovarem comigo esse Projeto de Lei no âmbito do Município de São Paulo.

Sala das Sessões, São Paulo, 03 de abril de 2025.

Às comissões competentes.

AMANDA VETTORAZZO

Vereadora (UNIÃO)